

PARECER Nº 04 /2016 - *ccj*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.339/2016**, que **Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Carreira Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências**.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.339/2016, que altera os arts. 3º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 3.669/2005, que dispõe sobre a Carreira de Atividades Penitenciárias.

Na alteração do art. 3º, apenas atualiza a denominação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social para Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social; no art. 7º, elenca atribuições do Agente de Atividades Penitenciárias; no art. 8º, determina que os servidores do Cargo de Agente de Atividades Penitenciárias cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, além de se submeterem a regime de dedicação exclusiva, à formação funcional e a mecanismos de fiscalização e controle; e, por fim, no art. 10, atualiza a lei instituidora do regime jurídico a que esses servidores são submetidos (a Lei Complementar nº 840/2011 substituiu a Lei 8.112/91).

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em sua Justificação, o Poder Executivo afirma que a proposição tem três objetivos principais: o primeiro estabelece regime de dedicação exclusiva dos servidores da carreira, em atendimento ao requisito do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, que trata de porte de arma de fogo, prerrogativa disposta no parágrafo único do art. 8º; o segundo acrescenta à categoria as atribuições descritas nos incisos XII ao XVIII; já a terceira finalidade atualiza a denominação da Secretaria de Estado e a Lei instituidora do regime jurídico a que os servidores são submetidos e estabelece necessidade de exames médicos em concurso público.

O Projeto tramita em regime de urgência, em atendimento ao disposto no art. 73 de nossa Lei Orgânica.

No âmbito da Comissão de Segurança a proposição recebeu **Emenda Aditiva de relator**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, ficando o mérito sob a responsabilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICLDF, Art. 64, II, h) e da Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, Art. 65, V, § 1º, I).

Nos termos do disposto na Lei Orgânica local, compete ao Governador iniciar o processo legislativo para normas relativas aos servidores públicos do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II), nos termos:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II – *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (destacamos).*

Na Exposição de Motivos, item 13, a Secretária de Estado de Segurança Pública e Paz Social ressalta que a aprovação do Projeto não implica aumento de despesa.

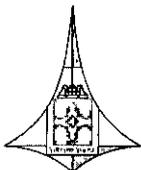
Já o item 2, da Exposição de Motivos, da Secretária de Estado de Segurança Pública e Paz Social, ressalta que o projeto tem como finalidade principal alterar a Lei nº 3.669, de 2005, para acrescentar-lhe dispositivo estabelecendo o porte de armas de fogo e o regime de dedicação exclusiva aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, pertencentes à Carreira de Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Neste aspecto, o **porte de armas de fogo** dos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, **está previsto no art. 60, § 1º-B, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.993, de 2014:**

"Art. 6º *É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

(...)

§ 1º-B. *Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.”
(grifamos)

Noutro giro, quanto ao **regime de dedicação exclusiva**, deve-se ressaltar que nos termos do **inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal**, há exceção para acúmulo remunerado de cargo público, a saber:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;*

Neste sentido, a **Comissão de Segurança – CSEG** apresentou **Emenda Aditiva nº 1**, que diz respeito ao regime de dedicação exclusiva, a fim de compatibilizar a norma distrital ao disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que prevê exceção para acúmulo remunerado de cargo público. Assim, **manifestamos pela admissibilidade da Emenda Aditiva da CSEG.**

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados** à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quando a **admissibilidade**, as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, encontram-se atendidos.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1339/16**, e pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Aditiva nº 1**.

É o voto.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRÁ FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1339/2016

Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Carreira Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências

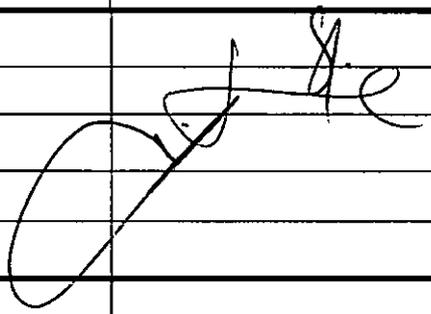
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Pela Admissibilidade na forma da emenda da CSeg**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		x					
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ